

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 608/2017 - PLENÁRIO

Relator:

AUGUSTO SHERMAN

Processo:

028.623/2016-9

Tipo de processo:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN)

Data da sessão:

29/03/2017

Número da ata:

10/2017

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Entidade:

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

Representante Legal:

não há.

Assunto:

Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Sr. Deputado Federal Léo de Brio, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 153/2016-CFFC-P, a partir do Requerimento 258/2016, aprovado no âmbito daquela comissão, requerendo do Tribunal de Contas da União informações quanto aos impactos e disposições decorrentes do Processo TC-000.517/2016-0, Acórdão 775/2015-TCU-Plenário de 6/4/2016, sobre as Unidades de Conservação de Uso Sustentável - Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS)

Sumário:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. INFORMAÇÕES SOBRE OS IMPACTOS DECORRENTES DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO DE AUTORIA DA SECEXAMBIENTAL SOBRE AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL - RESERVAS EXTRATIVISTAS E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RESEX E RDS). CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações do Congresso Nacional, formulada pela Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 153/2016-CFFC-P, em virtude do Requerimento 258/2016, aprovado pela referida comissão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmº Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Leo de Brito, signatário da solicitação enviada a este Tribunal, que:

9.2.1. o Incra tem adotado, segundo informações prestadas a esta Corte em atendimento ao subitem 9.3.3 do Acórdão 2.451/2016 - Plenário, providências para saneamento dos indícios de irregularidades apontados na representação objeto do TC-000.517/2016-0, inclusive no que concerne às Unidades de Conservação de Uso Sustentável - Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) e, consoante relatório mensal relativo ao mês de janeiro de 2017, encaminhado por meio do Ofício 2/2017-P, de 3/1/2017, pretende realizar o desbloqueio massivo de 24.691 unidades familiares nos 104 Projetos identificados com indícios de irregularidades, permanecendo bloqueadas 6.219 unidades familiares para tratamento específico, mediante análise dos critérios de elegibilidades e indícios de irregularidades ocorridos antes da homologação/reconhecimento no PNRA;

9.2.2. desde a prolação do Acórdão 775/2016-TCU-Plenário, o Incra já estava autorizado a promover o desbloqueio dos beneficiários mediante comprovação espontânea, por parte do beneficiário, por meio de documentação idônea e verificação, por parte do Instituto, consoante pode ser lido no subitem 9.4 daquele acórdão;

9.2.3. mediante o Acórdão 2.451/2016-TCU-Plenário este Tribunal suspendeu, pelo prazo de 120 dias, a medida cautelar adotada nos subitens 9.2.3 e 9.2.5 do Acórdão 775/2016-TCU-Plenário, conforme item 9.1, medida que também abrangeu as Resex e RDS eventualmente atingidas pela deliberação cautelar;

9.2.4. após essas deliberações deste Tribunal, sobreveio a edição da Medida Provisória 759/2016, apresentada como novo marco legal a regular alguns instrumentos adotados pelo Incra para obtenção e destinação de terras, cadastro e seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), critérios de permanência dos beneficiários, e que impactam também o público das Resex e RDS, a qual será considerada no exame de mérito da representação acerca dos indícios de irregularidade apontados;

9.2.5. o TC-000.517/2016-0 encontra-se atualmente em fase final de análise pela unidade técnica deste Tribunal e tão logo seja apreciado por esta Corte, ser-lhe-á dado conhecimento da deliberação que vier a ser adotada;

9.3. encaminhar ao solicitante, a título de complementação das informações, cópia dos Acórdãos 775/2016 – Plenário e 2.451/2016-TCU-Plenário, do relatório mensal de providências adotadas pelo Incra – Janeiro 2017 (peça 9) , bem como cópia desta deliberação;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Relatório:

Adoto, como relatório, a instrução constante de peça 10, transcrita a seguir com ajustes de forma considerados pertinentes, cujas propostas foram endossadas pelos escalões dirigentes da SecexAmbiental às peças 11/12:

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 153/2016-CFFC-P, de 5 de outubro de 2016 (peça 1, p. 1) , por meio do qual o Exmº Sr. Deputado Leo de Brito, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara do Deputados, encaminha o Requerimento 258/2016, de 5 de outubro de 2016 (peça 1, p. 2-9) .

2. O documento encaminhado, de autoria do Deputado, requer do Tribunal de Contas da União informações quanto aos impactos e disposições decorrentes do Processo TC-000.517/2016-0, Acórdão 775/2015-TCU-Plenário de 6/4/2016, sobre as Unidades de Conservação de Uso Sustentável - Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) , a partir dos parâmetros trazidos na respectiva justificativa, conforme especificado a seguir:

a) aos moradores das UCs não são destinados 'lotes da reforma agrária' porque já residiam, geralmente há mais de uma geração, no local que foi transformado em unidade de conservação e onde recebem os benefícios da PNRA. Assim, o lote não é moeda de troca para políticos ou funcionários públicos como pode ocorrer em projetos de assentamento tradicionais;

b) os moradores das UCs não são 'assentados da reforma agrária' porque já residiam no local antes da criação de uma UC que consiste, exatamente, no reconhecimento dessas posses no processo de criação de uma unidade de conservação; portanto, não existe a possibilidade de serem contemplados mais de uma vez em UCs diferentes;

c) os moradores das UCs não são proprietários de imóvel rural, mas concessionários de uma parcela do território da unidade de conservação cuja concessão é emitida em nome de uma associação que os representa. Portanto, critérios de tamanho de área não se aplicam nestes casos;

d) espera-se que alguns moradores em cada UC tenham acesso à educação e à qualificação profissional e passem a trabalhar em suas comunidades como funcionários públicos nas áreas de educação, saúde, saneamento, entre outras. Primeiro, porque estão acostumados ao modo de vida local e tendem a permanecer na comunidade; segundo, porque significa uma valorização das capacidades locais; e, terceiro, por ser um estímulo aos jovens para que se envolvam com o destino destas unidades e não precisem buscar na cidade alternativas de profissionalização. Portanto, possuir cargo público conquistado como morador de uma UC e exercido em benefício da comunidade onde vive, pode ser considerado um índice positivo em uma Reserva Extrativista. Essa situação é inteiramente diferente da concessão de parcela da reforma agrária para funcionário público;

e) ser empresário, em si mesmo, não pode ser um critério de exclusão, uma vez que espera-se que os moradores das UCs sejam empreendedores e beneficiem as matérias-primas florestais de forma a agregar valor aos seus produtos;

f) em princípio, ter mandato eletivo e residir em uma UC pode não ser contraditório. Se a pessoa foi eleita pelos moradores daquela localidade, para representá-los deverá permanecer como residente da mesma localidade;

g) no caso de renda superior a 3 salários mínimos proveniente de atividade não agrícola (ou extrativista) como critério de exclusão do PNRA é preciso considerar casos específicos nos quais essa renda pode ser temporária permitindo ao beneficiário a escolha entre uma ou outra modalidade.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os arts. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao Presidente de comissão parlamentar, quando por ela aprovada, para solicitar informações ao Tribunal de Contas da União.

4. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

5. Com vistas a atender a solicitação, foi feita consulta ao TC-000.517/2016-0 nos sistemas informatizados do Tribunal, tendo sido verificado que esse processo, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, trata de Representação interposta pela SecexAmbiental a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Incra, relacionadas a concessão de lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA em todo o País.

6. Por meio do Acórdão 775/2016-TCU-Plenário, o Tribunal determinou cautelarmente ao Incra a suspensão de:

a) processos de seleção de novos beneficiários para a reforma agrária;

b) assentamento de novos beneficiários já selecionados;

c) novos pagamentos de créditos da reforma agrária e de remissão dos créditos da reforma agrária a que se refere o art. 3º da Lei 13.001/2014 para os beneficiários com indícios de irregularidade apontados nos arquivos Excel constantes em itens não digitalizáveis da peça 25 desse processo;

d) acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função do beneficiário fazer parte do PNRA como o Garantia Safra, o Minha Casa Minha Vida – Habitação Rural, o Programa de Aquisição de Alimentos, Bolsa Verde, Pronera e Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural, entre outros, para os casos com indícios de irregularidade apontados nos arquivos Excel constantes em itens não digitalizáveis da peça 25.

7. Posteriormente, houve pedido do Incra de revisão da medida cautelar, para que não suspendesse o acesso a benefícios e políticas públicas a determinados casos de indícios de irregularidades especificados, e concedesse prazo para que o Incra promovesse o saneamento dos indícios de irregularidade, conforme reunião acontecida no dia 8/9/2016 entre a equipe técnica do TCU e servidores do Incra (peças 90 e 93 do TC-000.517/216-0) .

8. Registre-se que, em 18/8/2016, auditores da SecexAmbiental participaram de reunião com o Deputado Federal Leo de Brito, o qual, junto com sua assessoria, informaram que a medida prolatada pelo Acórdão 775/2016-Plenário, seguida dos bloqueios efetuados no Sipra pelo Incra, havia atingido indevidamente os povos e comunidades tradicionais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, classificadas em Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) .

9. Por meio do documento de sua autoria (protocolado à peça 88 do TC-000.517/2016-0) , o Deputado afirmou que, em que pese essas populações serem reconhecidas como beneficiários do PNRA, não seriam 'assentados', não teriam recebido lotes da reforma agrária, porque já estariam residindo, geralmente há mais de uma geração, no local que foi transformado em unidade de conservação. Além disso, tais pessoas não seriam proprietárias, mas teriam seus direitos de posse da terra e sua tradição de uso dos recursos naturais reconhecidos pelo poder público.

10. Em 20/9/2016, houve o pronunciamento da SecexAmbiental quanto aos questionamentos do Deputado, conforme item 116 da peça 107 do referido processo, *in verbis*:

Quanto ao pedido referente a povos e comunidades tradicionais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, classificadas em Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), verifica-se que tais pessoas não estão sujeitas às mesmas vedações impostas aos candidatos à reforma agrária, como, por exemplo, as constantes do art. 20 da Lei 8.629/1993. No entanto, para acessar os programas decorrentes de sua condição de beneficiário reconhecido da reforma agrária, tal beneficiário deve atender aos requisitos do PNRA. Nesse sentido, a medida cautelar concedida se aplica a esses casos, bem como a suspensão tratada nesta instrução.

11. Em 21/9/2016, foi proferido Acórdão 2.451/2016-TCU-Plenário que, conforme item 9.1, suspendeu pelo prazo de 120 dias a medida cautelar adotada, tendo, assim, beneficiado o público das Resex e RDS.

12. Cumpre destacar que o Incra está autorizado a restabelecer os processos de pagamentos de créditos da reforma agrária e de remissão dos referidos créditos, na forma da Lei, bem como o acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função do PNRA aos beneficiários com indícios de irregularidades, na hipótese de comprovação espontânea, por parte do beneficiário, mediante documentação idônea e verificação, por parte do Instituto, conforme o disposto no item 9.4 do Acórdão 775/2016-TCU-Plenário:

9.4. autorizar ao Incra, excepcionalmente, a restabelecer os processos de pagamentos de créditos da reforma agrária e de remissão dos referidos créditos, na forma da Lei, bem como o acesso a outros benefícios e políticas públicas concedidos em função do PNRA aos beneficiários com indícios de irregularidades apontados nos arquivos Excel constantes destes autos, na hipótese de comprovação espontânea, por parte do beneficiário, mediante documentação idônea e verificação, por parte do Instituto, inclusive mediante inspeção in loco porventura necessária à aferição da veracidade das informações prestadas, do preenchimento dos critérios legais e normativos utilizados como parâmetro para os indícios de irregularidades apontados pela unidade técnica deste Tribunal, ficando nesse caso dispensada prévia manifestação deste TCU para os pagamentos, remissões e demais benefícios, mesmo sob a vigência da cautelar, devendo, no entanto, as providências serem comunicadas a esta Corte de Contas, com remessa da documentação correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término dos procedimentos adotados;

13. O inteiro teor do pronunciamento da SecexAmbiental e das mencionadas deliberações foram anexados ao presente processo (peças 6, 7 e 8) .

14. Em 22/12/2016 foi editada a Medida Provisória 759/2016 (MP) que dispôs sobre a regularização fundiária rural e urbana, liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, e

mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, entre outras providências.

15. A referida MP aperfeiçoa os instrumentos adotados pelo Incra para obtenção e destinação de terras, cadastro e seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) , critérios de permanência dos beneficiários e, principalmente, simplifica a titulação de lotes em assentamentos e de posses em áreas rurais e urbanas da União em todo o País. Outra iniciativa importante, que traz segurança jurídica para os beneficiários da reforma agrária, é a permanência na parcela dos assentados, que após a seleção e a homologação, poderão ocupar cargos e empregos públicos, ser proprietários ou sócios de empresas, obter renda familiar resultante de atividade não agrícola superior a três salários-mínimos mensais, desde que as atividades sejam compatíveis com a exploração da parcela pelo beneficiário ou seu núcleo familiar. Tais medidas impactam positivamente o público das Resex e RDS.

16. Por meio do Ofício 2/2017-P, de 3/1/2017 (peça 9) , o Incra apresentou relatório de providências adotadas e resultados alcançados no saneamento dos indícios de irregularidades apontadas pelo Acórdão 775/2016-Plenário, no qual informa que, no âmbito dos assentamentos que fazem parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) , vai promover o desbloqueio massivo de 24.691 unidades familiares nos 104 Projetos identificados com indícios de irregularidades, permanecendo bloqueadas 6.219 unidades familiares para tratamento específico, mediante análise dos critérios de elegibilidades e supostas irregularidades ocorridas antes da homologação/reconhecimento no PNRA.

17. Diante do exposto, em resposta aos questionamentos sobre os impactos e disposições decorrentes Acórdão 775/2015-TCU-Plenário, de 6/4/2016, sobre as Unidades de Conservação de Uso Sustentável (Reservas Extrativistas - Resex e Reservas de Desenvolvimento Sustentável - RDS) , as informações obtidas indicam que o Incra tem adotado providências para saneamento dos indícios de irregularidades apontadas pelo TCU, inclusive no que concerne às Unidades de Conservação de Uso Sustentável. Além disso, é relevante informar que o processo TC-000.517/2016-0 está em fase final de análise e, assim que apreciada pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado ou outras informações adequadas ao caso.

CONCLUSÃO

18. De acordo com o exposto, propomos ao Tribunal informar ao Exmº Sr. Deputado Leo de Brito, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que o Incra tem adotado providências para saneamento dos indícios de irregularidades apontadas pelo TCU, inclusive no que concerne às Unidades de Conservação de Uso Sustentável - Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) vai realizar o desbloqueio massivo de 24.691 unidades familiares nos 104 Projetos identificados com indícios de irregularidades, permanecendo bloqueadas 6.219 unidades familiares para tratamento específico, mediante análise dos critérios de elegibilidades e

supostas irregularidades ocorridas antes da homologação/reconhecimento no PNRA, conforme relatório mensal de janeiro de 2107 encaminhado por meio do Ofício 2/2017-P, de 3/1/2017. Cumpre informar ainda que, desde a prolatação [prolação] do Acórdão 775/2016-TCU-Plenário, o Incra já estava autorizado a promover o desbloqueio dos beneficiários mediante comprovação espontânea, por parte do beneficiário, por meio de documentação idônea e verificação, por parte do Instituto, e que o Acórdão 2.451/2016-TCU-Plenário suspendeu pelo prazo de 120 dias a medida cautelar adotada nos subitens 9.2.3 e 9.2.5 do Acórdão 775/2016-TCU-Plenário, conforme item 9.1, e, assim, beneficiou também o público das Resex e RDS. É importante destacar que a Medida Provisória 759/2016 regulamentou alguns dispositivos, entre eles os instrumentos adotados pelo Incra para obtenção e destinação de terras, cadastro e seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), critérios de permanência dos beneficiários, os quais impactam o público das Resex e RDS, trazendo maior segurança jurídica à política.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 153/2016-CFFC-P, de 5 de outubro de 2016, pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com base no Requerimento 258/2016, de 5 de outubro de 2016, de autoria do Deputado Leo de Brito, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução - TCU 215/2008;

b) informar ao Exmo Sr. Deputado Leo de Brito, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que enviou a presente solicitação ao Tribunal, que:

b.1) o Incra tem adotado providências para saneamento dos indícios de irregularidades apontadas pelo TCU, inclusive no que concerne às Unidades de Conservação de Uso Sustentável - Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) vai realizar o desbloqueio massivo de 24.691 unidades familiares nos 104 Projetos identificados com indícios de irregularidades, permanecendo bloqueadas 6.219 unidades familiares para tratamento específico, mediante análise dos critérios de elegibilidades e supostas irregularidades ocorridas antes da homologação/reconhecimento no PNRA, conforme relatório mensal de janeiro de 2107 encaminhado por meio do Ofício 2/2017-P, de 3/1/2017;

b.2) desde a prolatação [prolação] do Acórdão 775/2016-TCU-Plenário, o Incra já estava autorizado a promover o desbloqueio dos beneficiários mediante comprovação espontânea, por parte do beneficiário, por meio de documentação idônea e verificação, por parte do Instituto;

b.3) o Acórdão 2.451/2016-TCU-Plenário suspendeu pelo prazo de 120 dias a medida cautelar adotada nos subitens 9.2.3 e 9.2.5 do Acórdão 775/2016-TCU-Plenário, conforme item 9.1, e, assim, beneficiou inclusive o público das Resex e RDS;

b.4) a Medida Provisória 759/2016 regulamentou alguns dispositivos, entre eles os instrumentos adotados pelo Incra para obtenção e destinação de terras, cadastro e seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) , critérios de permanência dos beneficiários, os quais impactam também o público das Resex e RDS e trazem maior segurança jurídica à política;

b.5) o TC-000.51/2016-0 está em fase final de análise pela unidade técnica e tão logo seja apreciado pelo Tribunal será dado conhecimento ao autor desta solicitação;

c) encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, o Acórdão 2.451/2016-TCU-Plenário (peça 7) , o relatório mensal de providências adotadas pelo Incra – Janeiro 2017 (peça 9) , bem como cópia da presente instrução;

d) considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008."

É o relatório.

Voto:

Cuida-se de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Sr. Deputado Federal Léo de Brio, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 153/2016-CFFC-P, a partir do Requerimento 258/2016, aprovado no âmbito daquela comissão.

2. As informações requeridas pelo solicitante se referem aos impactos decorrentes da medida cautelar adotada por este Tribunal mediante o Acórdão 775/2016 – Plenário sobre as denominadas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, deliberação essa havida em processo de representação em tramitação neste Tribunal (TC-000.517/2016-0) , de autoria da SecexAmbiental.

3. A referida representação cuida de indícios de irregularidades na concessão de lotes a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) , os quais, trazidos aos conhecimento deste Tribunal, resultou em determinação cautelar com vistas a que o Incra suspendesse os processos de seleção de novos beneficiários, o assentamento de novos beneficiários já selecionados, a realização de novos pagamentos de créditos da reforma agrária e a concessão de remissão de créditos a beneficiários indicados em planilhas eletrônicas constantes do processo, para os quais foram apontados indícios de irregularidades, bem assim, o acesso a outros benefícios e políticas públicas decorrentes do PNRA, para esses beneficiários.

4. A solicitação em questão preenche os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, nos termos dos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU, razão pela qual pode ser conhecida por este Tribunal.

5. Quanto às informações requeridas, relativas aos impactos e disposições decorrentes do Processo TC-000.517/2016-0 (Acórdão 775/2015-TCU-Plenário) , sobre as Unidades de Conservação de Uso Sustentável - Reservas Extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) , as principais informações reunidas pela SecexAmbiental, objetivando o atendimento da solicitação, são de que o Incra tem adotado as providências para o saneamento dos indícios apontados pelo TCU, no que concerne às Resex e RDS, conforme o relatório mensal de providências encaminhado a esta Corte, com última atualização em janeiro deste ano. E, ainda, que desde o mencionado acórdão o Incra já estava autorizado a promover desbloqueios mediante comprovação espontânea e documentação idônea, da regularidade do beneficiário, bem como que houve suspensão da cautelar, pelo prazo de 120 dias, mediante o Acórdão 2.451/2016 – Plenário, para que se pudesse efetuar depurações necessárias pela autarquia.

6. Ademais, o processo no qual foram adotadas as deliberações deste Tribunal se encontra, segundo informação também apresentada pela SecexAmbiental, em fase final de análise, de modo que, tão logo apreciado em seu mérito, será dado conhecimento à referida Comissão.

7. Estou integralmente de acordo com as proposições no sentido de que referidas informações sejam prestadas ao solicitante, entendendo suficientes para o atendimento integral da solicitação.

8. No tocante à informação sobre a edição de Medida Provisória por parte do Poder Executivo, acerca também dos assuntos tratados no processo de representação, entendo, todavia, que a informação a ser prestada (item b.4 da instrução constante do relatório precedente) , de natureza acessória, deve se limitar à sua existência e ao fato de que será considerada no exame de mérito da representação acerca dos indícios de irregularidade apontados, sem exercer o juízo prévio ali indicado na instrução (parte final do subitem da instrução) , vez que seus impactos sobre os indícios de irregularidade apontados ainda serão objeto de exame por ocasião do mérito das questões debatidas no TC-000.517/2016-0.

Ante o exposto, acolhendo as propostas da SecexAmbiental, com os ajustes considerados pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI